

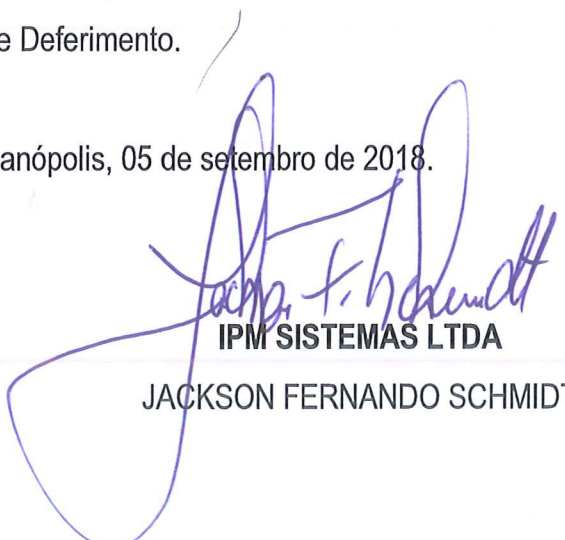
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA –
RIO GRANDE DO SUL.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, e portadora da inscrição estadual nº 253.419.417, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, por intermédio de seu Procurador (Instrumento de Mandato já anexado aos autos no credenciamento) ao final firmado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, já qualificada, através das razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam processadas e julgadas, e se necessário, remetidas à Superior Instância com as cautelas legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 05 de setembro de 2018.



IPM SISTEMAS LTDA

JACKSON FERNANDO SCHMIDT

Câmara Municip de Alvorada
RECEBIDO EM

Nome: _____
Assinatura: _____

EGRÉGIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSANTE

COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA – RIO GRANDE DO SUL.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Alvorada/RS instaurou, por intermédio de seu Presidente através do seu setor de Compras e Licitações, processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial sob o nº 02/2018, cujo objeto foi o seguinte:

1.1. O presente edital tem por objeto a locação, manutenção, implantação e treinamento de programas de computador (sistemas), bem como instalação, conversão, testes, customização, acompanhamento permanente que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares, atendimento e suporte técnico para a Câmara Municipal de Alvorada, conforme as especificações constantes no ANEXO I.

Interessadas em participar do certame, as empresas Recorrente e Recorrida credenciaram-se através de seus respectivos representantes, passando às suas propostas de preços.

Entre as concorrentes a proposta da Recorrida foi a que ficou com o menor valor, restando sua classificação em primeiro lugar para a análise da documentação de habilitação.

Assim, passou-se à análise da documentação da empresa Recorrida, os quais foram considerados em plena conformidade, restando a referida empresa considerada habilitada para futura homologação do certame com a adjudicação do objeto.

Entretanto, irresignada com a decisão da comissão avaliadora em relação a decisão que considerou habilitada a empresa Recorrida, a Recorrente interpôs o presente Recurso, onde, necessitou de 20 (vinte) laudas para, em síntese, asseverar que a empresa Recorrida não apresentou documentação referente a criação da filial participante do certame, que apenas teria juntado o contrato social da matriz alegou também que fora apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata em nome da filial localizada na comarca de Rio do Sul – SC, por fim, aludiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem as exigências mínimas do Edital.

Inobstante todas as assertivas trazidas à baila pela Recorrente, nenhuma delas possui qualquer condão plausível a conferir a reforma da decisão discutida, de modo que, conforme será demonstrado a seguir, através da objetividade inerente à empresa Recorrida, o Recurso interposto deve ser desprovido em seu mérito, mantendo-se imaculada a decisão atacada.

São os fatos, em que se versa em apertada síntese.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

Alega a Recorrente em seu Recurso, que a empresa Recorrida participou do certame por meio de sua filial localizada na cidade de Rio do Sul – SC e não teria apresentado documentação referente a criação dessa filial, apresentando apenas contrato social da matriz.

Infeliz a Recorrente em seu argumento, que de forma incompetente, insurgiu-se de maneira vazia e sem o mínimo embasamento, numa estratégia inescrupulosa de confundir e desprezar a inteligência dos envolvidos, pois de forma desatenta a Recorrente

não averiguou que no contrato social consolidado apresentado encontra-se expressamente delineado a criação da filial de Rio Sul, conforme cláusula 2ª, parágrafo único vejamos:

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETIVO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 1ª – A Sociedade girará sob a denominação social de IPM SISTEMAS LTDA.

Cláusula 2ª – A sociedade tem sede no Município de Florianópolis/SC, na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Cep: 88.015-300, e inscrição no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, podendo abrir, manter e fechar filiais, escritórios, dependências, depósitos e estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único: A sociedade possui duas filiais, nos seguintes endereços:

a) Rua Carlos Gomes, nº 216, 1º andar, salas 201 e 202; e 2º andar, sala 302, Edifício Wera Gemballa, Centro, Rio do Sul/SC, Cep: 89.160-051, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0002-22, onde serão exercidas as mesmas atividades da Matriz indicadas nos itens (a) e (b) da cláusula terceira abaixo;

a) Rua Tuiuti, nº 20, 2º, 3º e 5º andares, Edifício Moura Ferro, Centro, Rio do Sul/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0003-03 e com alteração contratual arquivada na JUCESC sob nº 4290078182-8, em 24/09/2007, onde serão exercidas as mesmas atividades da Matriz indicadas nos itens (a) e (b) da cláusula terceira abaixo.

Na verdade, dessa alegação da Recorrente, a única coisa que se pode extrair é o amadorismo do seu corpo jurídico para análise das documentações dos certames e a interposição de um Recurso meramente protelatório no sentido de prejudicar os trabalhos e o interesse público.

No que concerne ao suposto desatendimento ao item 9.4.3, do instrumento convocatório, referente apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo foro da comarca de Rio Sul destaca-se A empresa é considerada uma só,

quer haja um, quer haja vários estabelecimentos, sendo esta uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil:

"Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

Trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93:

III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." (grifou-se)

Da mesma forma, também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica da ementa do julgado abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que

a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido.” (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 – grifou-se).

Nesse sentido se a filial é que participou do certame licitatório, todos os documentos devem ser em nome da filial e as certidões retiradas na localidade onde se encontra suas instalações, salvo aqueles que sejam emitidos abrangendo todas as unidades e matriz, como as CNDs Federais. Sendo assim, desnecessários maiores explicações sobre a questão.

De outro vértice, no que concerne a item 9.4.5 a Recorrente tenta desvirtuar o texto edilício, sem qualquer atenção as questões morfológicas, sintáticas e semânticas, na tentativa ludibriar a Ilustre comissão julgadora, eis que em suas 20 laudas de Recurso não aponta quais seriam os motivos técnicos ou jurídicos de que os atestados de capacidade técnica apresentados não se enquadraram nos requisitos do edital, ou seja, mais uma alegação falaciosa e vazia de argumentação.

Mas de igual modo aproveitamos para ressaltar que é necessário que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos todos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a segurança e economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Neste sentido, a lei de licitações estabelece claramente, em seu artigo 30, que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...];*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta medida, analisando o caso concreto, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida são capazes de comprovar, de forma inconteste, que ela implantou e mantém licenciados sistemas similares/iguais aos licitados no presente edital, de forma que não há qualquer razão nas assertivas exaradas no presente Recurso.

Assim, os itens combatidos pela Recorrente, não tem qualquer relevância e pertinência técnica/jurídica que permita decisão de desclassificação da Recorrida por esta Comissão de Licitações. Ademais, assim como a proposta apresentada, a solução ofertada também é a mais vantajosa a Câmara Municipal de Alvorada.

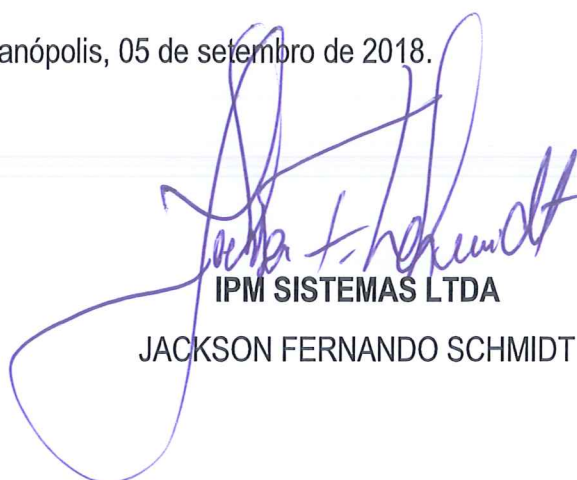
Veja-se, portanto, que uma eventual desclassificação da empresa Recorrida, pelos motivos infundáveis expostos no recurso apresentado, se operará de maneira ilegal, desproporcional, desarrazoada., pois uma rápida análise das normas edilícias e uma simples observação das documentações apresentas resta plenamente demonstrado que a Recorrida efetivamente ATENDEU a todas as normas e exigências previstas pelo Edital, de modo que não há alternativas senão o desprovimento do presente Recurso.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente desprovemento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada, determinando-se o prosseguimento do certame, homologando e adjudicando o seu objeto à empresa IPM Sistemas Ltda.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 05 de setembro de 2018.



IPM SISTEMAS LTDA
JACKSON FERNANDO SCHMIDT